

João Carlos Trindade

André Cristiano José



# Manual de Competências e Guião de Boas Práticas dos Tribunais Comunitários

Pemba, Abril de 2017





# **Manual de Competências e Guião de Boas Práticas dos Tribunais Comunitários**

---

Pemba, Abril de 2017

João Carlos Trindade  
André Cristiano José

© AECID, Agencia Española de Cooperación Internacional para el Desarrollo.

© FIIAPP, Fundación Internacional y para Iberoamérica de Administración y Políticas Públicas.

Catálogo general de publicaciones oficiales de la Administración General del Estado;  
<https://publicacionesoficiales.boe.es>

NIPO papel: 502-18-053-8

Projeto: *Promoção e melhora dos sistemas de justiça inclusiva na província de Cabo Delgado*

Edição: Junho, 2018

Autores: João Carlos Trindade, Juiz-Conselheiro do Tribunal Supremo (Jubilado), e André Cristiano José, Advogado.

Ilustrações: Maísa Chaves, Designer.



**Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos**

Esta publicação foi possível graças à Cooperação Espanhola, através da Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID). Os conteúdos não refletem necessariamente a posição da AECID.

## ÍNDICE

<b>Nota introdutória.....</b>	<b>7</b>
<b>MANUAL DE COMPETÊNCIAS.....</b>	<b>9</b>
<b>Parte I. Constituição da República.....</b>	<b>11</b>
I.1. O que é a Constituição da República.....	11
I.2. Órgãos de Soberania.....	12
I.2.1. Separação de Poderes e Interdependência.....	12
I.2.2 Os Tribunais.....	13
I.2.2.1. Os Tribunais previstos na Constituição.....	13
I.3. Pluralismo Jurídico.....	14
<b>Parte II. Organização Judiciária.....</b>	<b>15</b>
II.1. Tribunais Judiciais.....	15
II.2. Ministério Público e Procuradorias da República.....	16
II.2.1. Procuradoria de Distrito.....	17
II.3. IPAJ - Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica .....	17
II.4. Polícia.....	17
<b>Parte III. Os Tribunais Comunitários.....</b>	<b>19</b>
III.1. Tribunais Comunitários.....	19
III.2. Competências dos Tribunais Comunitários.....	19
III.3. Recurso das Decisões Proferidas pelos Tribunais Comunitários.....	23
III.3.1. Recurso de Decisões sobre Casos Cíveis.....	23
III.3.2. Recurso de Decisões sobre Casos Criminais.....	23
III.4. Custos .....	24
<b>GUIÃO DE BOAS PRÁTICAS.....</b>	<b>25</b>
1. Introdução.....	27
2. Sobre a constituição dos tribunais comunitários.....	28
2.1. Eleições.....	28
2.2. Controlo do processo eleitoral.....	29
2.3. Mandato dos juízes.....	30
2.4. Instalações.....	31
3. Sobre a compensação aos juízes.....	32

4. Sobre o processo nos tribunais comunitários.....	33
4.1. Recebimento das queixas.....	33
4.2. Registo das queixas e das decisões do tribunal.....	34
4.3. Estudo prévio dos casos e participação dos juízes nos julgamentos.....	35
4.4. Um princípio fundamental: o respeito pelo contraditório.....	36
4.5. Admissão de recurso em caso de falta de concordância com a decisão.....	36
5. Sobre a articulação dos tribunais comunitários com as restantes estruturas locais (autoridades administrativas, polícia, outras instâncias de resolução de conflitos).....	38
6. Sobre o tratamento a dar a alguns casos típicos.....	39
6.1. Adultério .....	39
6.2. Outros conflitos familiares: divórcio, separação de bens e guarda dos filhos .....	42
6.3. Violência doméstica.....	43
6.4. Conflitos de terra .....	44
6.5. Agressões por bebedeira e outros motivos.....	46
6.6. Pequenos furtos e danos.....	47

## Nota introdutória

O projecto “*Promoción y mejora de los sistemas de justicia inclusiva en la provincia de Cabo Delgado*”, integrado no Programa APIA (Apoio às Políticas Públicas Inclusivas na África Subsariana) da Agencia Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID), e contando com a participação da FIIAPP<sup>1</sup>, tem como objectivo geral promover o acesso a uma justiça inclusiva e de qualidade na província de Cabo Delgado, num contexto de profundas mudanças que a região vem conhecendo nos anos mais recentes.

Com efeito, a dinâmica de crescimento económico imprimida pelos megaprojectos de exploração e comercialização das jazidas de gás natural, descobertas em águas profundas da bacia do Rovuma (estimadas em cerca de 180 triliões de pés cúbicos), bem como de extracção da riqueza mineral existente, está causando um impacto significativo na vida das comunidades rurais, por força da sua deslocação e reassentamento fora dos locais escolhidos para a construção das infraestruturas necessárias aos investimentos. Consequentemente, os membros dessas comunidades ficam com os seus meios de subsistência tradicionais (*maxime*, a agricultura familiar e a pesca artesanal) seriamente afectados, ainda que a Lei de Terras e demais legislação aplicável estabeleçam o direito às devidas compensações.

É por isso que se revela essencial uma correcta articulação entre os dois eixos que formam o sistema de administração da justiça em Moçambique: o *estatal* (compreendendo os tribunais judiciais, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados, o IPAJ e demais instituições do aparelho judiciário) e o *não-estatal* (baseado nos tribunais comunitários e noutras instâncias locais de resolução de conflitos), ambos salvaguardados pela Constituição, que reconhece a existência do pluralismo jurídico. O objectivo específico deste projecto é, assim, o de promover essa articulação e facilitar o acesso à justiça por parte dos cidadãos e das comunidades, para salvaguarda e protecção dos seus direitos e legítimos interesses.

O presente *Manual de Competências e Guião de Boas Práticas dos Tribunais Comunitários* reúne o material didáctico utilizado nos seminários de formação que, sob os auspícios do projecto, se

---

<sup>1</sup> A FIIAPP é uma fundação do sector público estatal, cujas atividades, caracterizadas pela ausência de fins lucrativos e a prossecução do interesse geral, são enquadradas no domínio da cooperação internacional, tendo em vista a modernização institucional, a reforma das administrações públicas e a realização de uma governabilidade democrática.

realizaram na cidade de Pemba em Abril de 2017, com a participação de membros dos tribunais comunitários de toda a província, juízes do sistema formal de justiça, magistrados do Ministério Público, advogados oficiosos (do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica – IPAJ) e em regime liberal, e outros actores relevantes.



# Manual de Competências



## Parte I. Constituição da República

### I.1. O que é a Constituição da República?

A actual Constituição de Moçambique foi aprovada em 2004.<sup>2</sup> A Constituição é a principal lei da República de Moçambique. As demais leis (todas, sem excepção) devem estar de acordo com a Constituição. Por isso, a Constituição da República também é chamada Lei-Mãe. Para além das leis, a nossa actuação na vida pública deve estar de acordo com a Constituição da República.

#### **Artigo 2º da Constituição da República**

1. [...]

2. [...]

3. *O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade.*

4. *As normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico.*

Na Constituição da República estão definidos, entre outros, os seguintes aspectos:

- Princípios Fundamentais do Estado
- Direitos e Deveres Fundamentais dos Cidadãos
- Organização do Poder Político

Por exemplo, na parte referente à Organização do Poder Político, a Constituição da República define:

- As funções do Presidente da República
- Quem pode ser eleito o Presidente da República
- Como é eleito o Presidente da República
- As competências do Presidente da República
- A composição da Assembleia da República
- As competências da Assembleia da República
- A composição do Governo
- As competências do Governo

---

<sup>2</sup> A primeira Constituição de Moçambique foi aprovada em 1975, ano da independência nacional.

Portanto, a Constituição da República estabelece como devem funcionar todos Órgãos do Estado, incluindo os órgãos mais altos. Todos eles devem obedecer a Constituição da República. O mesmo acontece em relação aos tribunais, incluindo os Tribunais Comunitários.

## **I.2. O que são Órgãos de Soberania?**

Os órgãos de soberania são aqueles cuja natureza e competências são definidos na Constituição da República como tal. Os órgãos de soberania apresentam as seguintes características:

- Independência: não se subordinam a nenhum órgão
- Auto-gestão: organização interna própria
- Interdependência: colaboração com os demais órgãos do Estado

De acordo com a Constituição da República, em Moçambique existem os seguintes órgãos de soberania:

- Presidente da República
- Assembleia da República
- Governo
- Tribunais
- Conselho Constitucional

Como se vê, nos termos da Constituição da República, os tribunais devem ser independentes na sua actuação.

### **I.2.1. Separação de Poderes e Interdependência**

#### **Artigo 134º da Constituição da República**

*Os órgãos de soberania assentam nos princípios da separação e interdependência de poderes [...].*

Tendo em conta a função dos Órgãos do Estado, é possível dividi-los em três tipos de poderes:

Legislativo: composto pela Assembleia da República

Executivo: composto pelo Presidente da República e pelo Governo

Judiciário: composto pelos tribunais

O poder legislativo (Assembleia da República) representa todos cidadãos moçambicanos. Tem como função a aprovação das leis. As leis são de cumprimento obrigatório para todas as pessoas, incluindo os representantes dos Órgãos do Estado.

O poder executivo (Presidente da República e Governo) tem por função administrar o país, implementar os programas do governo.

O poder judiciário (tribunais) cumpre a função de resolução de conflitos.

A separação de poderes significa que estes três poderes devem permanecer independentes (autónomos) e que nenhum órgão pode concentrar em si diferentes poderes. Por exemplo, os tribunais não podem exercer a função de aprovar leis ou de administrar o país. Do mesmo modo, o Governo - tanto o Governo central, como o provincial ou distrital - não pode chamar para si a função de resolução de conflitos entre os cidadãos.

Apesar de os três poderes serem independentes, eles estabelecem relações de colaboração entre si. Significa que o respeito pela independência não impede que os poderes e os órgãos trabalhem articuladamente para o mesmo objectivo, que é desenvolver o país e melhorar a vida do povo. Aliás, essa colaboração é mesmo necessária para o bom funcionamento de todas as instituições do Estado (ver, por exemplo, o ponto 6.4. do Guião de Boas Práticas).

## **1.2.2. Os Tribunais**

### **Artigo 212º da Constituição da República**

*1. Os tribunais têm como objectivo garantir e reforçar a legalidade como factor de estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos [...].*

*2. [...].*

*3. [...].*

### **Artigo 213º da Constituição da República**

*Os tribunais educam os cidadãos e a administração pública no cumprimento voluntário e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social.*

#### **1.2.2.1. Os tribunais previstos na Constituição**

Nos termos da Constituição da República, em Moçambique existem os seguintes tribunais:

- Tribunal Supremo
- Tribunal Administrativo

- Tribunais Judiciais
- Tribunais Fiscais
- Tribunais Aduaneiros
- Tribunais Marítimos
- Tribunais Arbitrais
- Tribunais Comunitários

A Constituição de 2004 introduziu uma referência expressa aos tribunais comunitários, facto que não acontecia nos anteriores textos constitucionais.

### I.3. Pluralismo jurídico

#### **Artigo 4º da Constituição da República**

*O Estado reconhece os vários sistemas normativos de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição.*

O artigo 4º da Constituição significa que, embora tenham sido criados tribunais que, como vimos, têm a função específica de administrar justiça, o Estado moçambicano reconhece todas as estruturas de resolução de conflitos existentes na sociedade moçambicana. No entanto, esse reconhecimento é condicional. É necessário que essas mesmas estruturas, na sua actuação, não violem os valores e os princípios da Constituição. Desde que os membros das comunidades reconheçam legitimidade e capacidade de resolução de conflitos a determinada entidade ou estrutura, ela pode resolver problemas, desde que, ao fazê-lo, respeite a Constituição da República.

Alguns exemplos de outras estruturas que resolvem conflitos nas comunidades:

- Autoridades tradicionais (régulos, AMETRAMO)
- Autoridades religiosas
- Associações (por exemplo, o *Gabinete Jurídico da Mulher* em Cabo Delgado)

#### **Artigo 212º da Constituição da República**

1. [...]

2. [...]

3. *Podem ser definidos por lei mecanismos institucionais e processuais de articulação entre os tribunais e demais instâncias de composição de interesses e de resolução de conflitos.*

Como se pode ver, a Constituição da República prevê a possibilidade de serem fixados mecanismos de colaboração entre as diversas estruturas que resolvem conflitos. Ainda não foi aprovado o Regulamento que trata dessas formas de articulação. Contudo, nada impede que localmente sejam encontradas formas de colaboração ou de trabalho conjunto.

## Parte II. Organização Judiciária

Nesta parte debruçamo-nos sobre algumas instituições que compõem o sistema de administração da justiça em Moçambique, descrevendo, de forma muito breve, as respectivas competências. Escolhemos apenas aquelas que, no dia-a-dia, se relacionam de forma mais estreita com os tribunais comunitários.

### II.1. Tribunais Judiciais

A organização, competências e funcionamento dos tribunais judiciais são reguladas pela Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, a chamada Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.

A função judicial em Moçambique é exercida pelos seguintes tribunais, do escalão mais alto ao mais baixo:

- Tribunal Supremo
- Tribunais Superiores de Recurso
- Tribunais Judiciais de Província
- Tribunais Judiciais de Distrito

Em princípio, cada distrito deveria dispor de um tribunal judicial próprio. No entanto, nalguns distritos de Moçambique ainda não foi instalado tribunal judicial, o que faz com que sejam cobertos por um tribunal de um distrito vizinho.

Todas as causas (todos conflitos) que não sejam, por lei, atribuídas a outros tribunais, são da competência dos tribunais judiciais.

#### **Artigo 6º da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais**

*Os tribunais judiciais podem articular-se com outras instâncias de resolução de conflitos nos termos da lei.*

Ao abordarmos as boas práticas da justiça comunitária, veremos algumas das formas de articulação até agora previstas na lei. Nesta parte do Manual, realçamos apenas a seguinte regra de orientação aos tribunais judiciais de distrito:

**Artigo 86 da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais**

*1. [...] Compete aos tribunais judiciais de distrito de 1ª e 2ª classe:*

*a) julgar os recursos interpostos das decisões dos tribunais comunitários;*

*b) .....*

*2. Na apreciação do recurso, o Juiz [...] observa os critérios e princípios estabelecidos na Lei dos Tribunais Comunitários.*

Significa que, no caso de uma das partes em conflito discordar de uma decisão do tribunal comunitário, por si ou por iniciativa dos juízes, o processo deverá ser remetido para o tribunal judicial do distrito, e não para qualquer outra estrutura ou instituição. Veremos na Parte III os artigos específicos que se referem a esta questão. Por outro lado, ao decidir sobre o conflito em questão, o tribunal judicial de distrito deve aplicar os critérios e princípios previstos na Lei dos Tribunais Comunitários.

## II.2. Ministério Público e Procuradorias da República

O Ministério Público é representado pelo Procurador da República. Cabe-lhe desempenhar as seguintes funções:

- Representar o Estado junto dos tribunais
- Representar os menores, ausentes e incapazes
- Controlar a legalidade
- Dirigir a instrução preparatória dos processos-crime (ou seja, orientar a investigação dos crimes)
- Exercer a acção penal (depois de investigar, acusar as pessoas que sejam suspeitas da prática de um crime)

São órgãos do Ministério Público os seguintes:

- Procuradoria-Geral da República
- Sub-Procuradoria-Geral

- Gabinete Central de Combate à Corrupção
- Procuradoria de Província
- Gabinete Provincial de Combate à Corrupção
- Procuradoria de Distrito

### II.2.1 Procuradoria de Distrito

A Procuradoria de Distrito é dirigida por um Procurador Distrital-Chefe que cumpre, entre outras, as seguintes funções:

- Participa, em colaboração com os órgãos de manutenção da ordem e segurança pública, nas estratégias de combate e prevenção da criminalidade ao nível do distrito.
- Representa o Ministério Público junto do tribunal judicial de distrito.
- Inspecciona as condições de reclusão nos estabelecimentos prisionais e outros centros de detenção ou prisão.
- Controla a legalidade.

### II.3 IPAJ - Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica

O IPAJ é uma instituição do Estado, subordinada ao Ministério da Justiça, que visa proporcionar assistência jurídica aos cidadãos carenciados. O IPAJ tem representação ao nível dos distritos.

Os serviços prestados pelo IPAJ são gratuitos.

Para além da assistência jurídica, são atribuições do IPAJ, entre outras:

- Promover a resolução extrajudicial de litígios
- Exercer a defesa de direitos difusos, colectivos e individuais homogéneos
- Promover e divulgar os direitos e deveres dos cidadãos
- Articular com outras instituições no sentido de melhorar o acesso à justiça

### II.4. Polícia

A Polícia da República de Moçambique (PRM) é um serviço público, apartidário, integrado no Ministério que superintende a área da ordem e segurança pública.

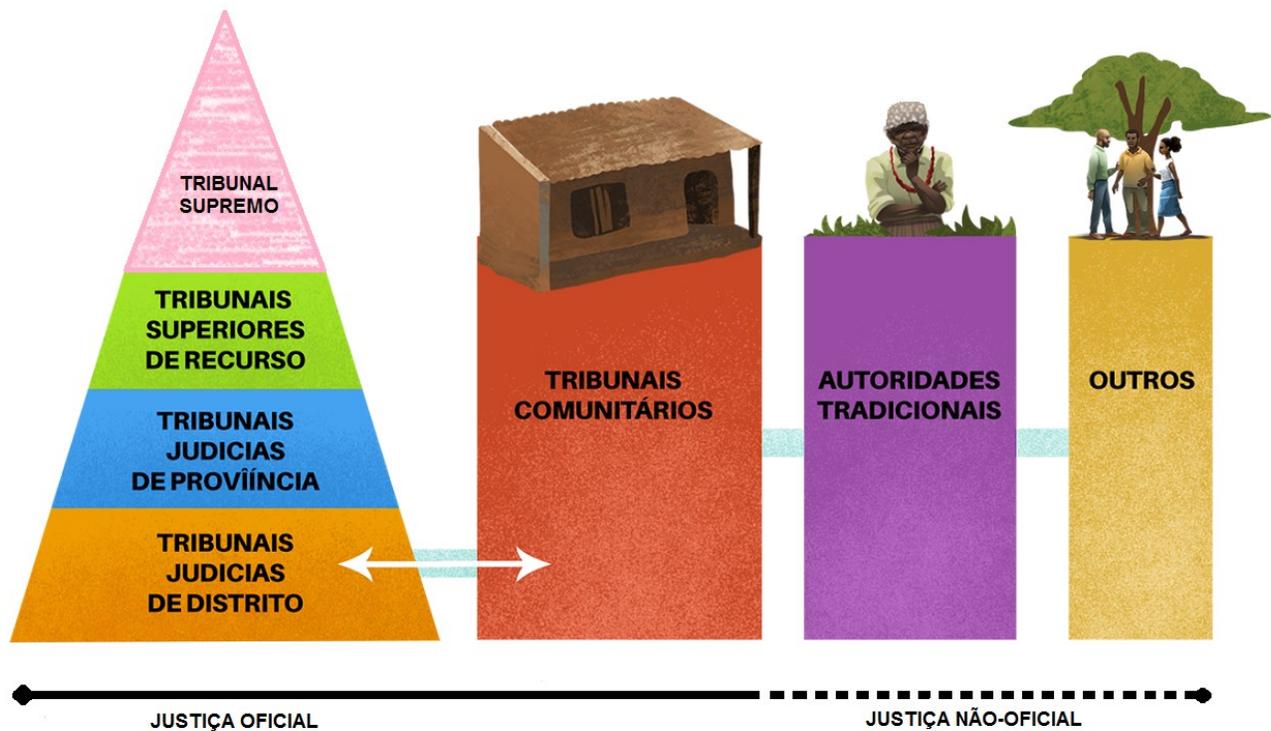
A PRM, em colaboração com outras instituições do Estado e da sociedade em geral, tem como função:

- Garantir a observância da lei e ordem

- Salvar a segurança de pessoas e bens, a tranquilidade pública
- Salvar a inviolabilidade das fronteiras de Moçambique
- Garantir o respeito pelo Estado de Direito Democrático e pelos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Enquanto serviço criado pelo Estado para cumprir funções específicas relacionadas com a manutenção da ordem, a PRM não é uma instância de resolução de conflitos. Por isso, em vez de resolver conflitos, o seu dever é encaminhar as queixas ou participações que recebe para as entidades competentes (Tribunal Comunitário, Procuradoria da República, IPAJ ou Tribunal Judicial, conforme os casos).

### Organograma dos sistemas de justiça inclusiva em Moçambique



## Parte III. Os tribunais comunitários

### III.1. Tribunais comunitários

Vimos na Parte I que os tribunais comunitários fazem parte do elenco de tribunais previstos na Constituição da República.

Os tribunais comunitários são definidos de seguinte modo na Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais:

#### **Artigo 5º da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais**

*Os tribunais comunitários são instâncias institucionalizadas não judiciais de resolução de conflitos, independentes, que julgam de acordo com o bom senso e a equidade, de modo informal, desprofissionalizado, privilegiando a oralidade e atendendo aos valores sociais e culturais existentes na sociedade moçambicana, com respeito pela Constituição.*

A Lei nº 4/92, de 6 de Maio, a chamada Lei dos Tribunais Comunitários, também diz o seguinte:

#### **Artigo 2º da Lei dos Tribunais Comunitários**

- 1. Os tribunais comunitários procurarão que em todas as questões que lhes sejam levadas ao seu conhecimento, as partes se reconciliem.*
- 2. Não se conseguindo a reconciliação ou não sendo esta possível, o tribunal comunitário julgará de acordo com a equidade, o bom senso e com a justiça.*

O tribunal comunitário deve, em primeiro lugar, envidar esforços para que as partes em conflito se reconciliem.

Esgotadas as possibilidades de reconciliação, o tribunal decide de acordo com a equidade, o bom senso e com justiça. Significa que o tribunal, tendo em conta o caso concreto e o contexto e que se desenvolve o conflito, deverá privilegiar soluções equilibradas e justas, de modo a contribuir para a promoção da boa convivência e da paz social.

Importante: as decisões devem respeitar os valores e os princípios da Constituição da República.

### III.2. Competências dos tribunais comunitários

A Lei dos Tribunais Comunitários define, no seu artigo 3, as competências destes tribunais.

### Artigo 3º da Lei dos Tribunais Comunitários

1. Compete aos tribunais comunitários deliberar sobre pequenos conflitos de natureza civil e sobre questões emergentes de relações familiares que resultem de uniões constituídas segundo os usos e costumes, tentando sempre que possível a reconciliação entre as partes.

Conflitos de natureza civil são aqueles que não constituem crimes. Alguns exemplos de casos cíveis (Figuras 1 e 2):

**DECLARAÇÃO**

Eu [redacted] e [redacted]  
[redacted] declaramos perante tribunal  
do Posto que vamos pagar ao Senhor  
[redacted] o dinheiro que passava  
a dever no caso de estica que passava  
a fazer com o fabrico [redacted].  
Nisto mandamos passar a presente declara-  
ção que vai ser assinado por nós e  
testemunhada por lei judicial.  
O valor do dinheiro é **7750 metcais**.

DECLARANTE [redacted] Testemunha [redacted]

[redacted] [redacted] [redacted]

[redacted] [redacted] [redacted]

O valor de 7.750 foi tirado a metade  
de 3.875 na parte do [redacted]  
mas tem dívidas só falta o Adabile.

Figura 1 - Caso cível: dívida por *xitique*

Processo nº 8

Nome do ofendido [redacted]  
data de nascimento [redacted]  
Nome do pai [redacted] e de [redacted]  
natural de [redacted]  
residente em [redacted]  
Ono da casa no [redacted]

Ela disse que comprou sua casa e reconstruiu a casa e o dono do terreno registou o terreno e ela ficou admirado e meteu foice

Nome do <sup>acusado</sup> ~~ofendido~~ acusado [redacted]  
nascido em [redacted]  
natural de [redacted] Bairro [redacted]

Ela disse que registou o terreno não a casa mas casa está no terreno.

Figura 2 – Caso cível: conflito sobre um terreno

De acordo com a lei, os conflitos familiares de natureza civil, isto é, que não constituem crime, são também da competência dos tribunais comunitários. Mas não são todos os conflitos familiares. Os tribunais comunitários são competentes para resolver apenas aqueles conflitos de casais que se casaram segundo os usos e costumes. É o caso daqueles que fizeram *mahari*<sup>3</sup>, ou o *nikah*<sup>4</sup> ou outra cerimónia tradicional, mas que não registaram a união na Conservatória do Registo Civil.

<sup>3</sup> Palavra que, em swahili, significa “dote” (corresponde ao *lobolo* na região sul)

<sup>4</sup> Casamento religioso islâmico

A resolução de alguns casos de natureza criminal é também competência dos tribunais comunitários:

**Artigo 3º da Lei dos Tribunais Comunitários**

*Compete ainda aos tribunais comunitários conhecer de delitos de pequena gravidade, que não sejam passíveis de penas privativas de liberdade e que se ajustem medidas como:*

- a) crítica pública;*
  - b) prestação de serviço a favor da comunidade por período não superior a 30 dias;*
  - c) multa cujo valor não exceda 10.000,00 MT;*
  - d) privação, por período não superior a 30 dias, do direito cujo uso imoderado originou o delito;*
- indenização do prejuízo causado pela infracção, podendo esta medida ser aplicada autonomamente ou acompanhada de qualquer das outras.*

Crítica pública significa repreender ou reprovar o comportamento de determinada pessoa, na presença dos membros do bairro ou da comunidade.

A prestação de serviço a favor da comunidade, tal como o nome sugere, deve consistir na prestação de trabalho gratuito que beneficie a comunidade. Geralmente fazem-se trabalhos nas instituições sociais e públicas, como escolas, hospitais, tribunais, estradas, etc. Embora a lei dos tribunais comunitários não diga expressamente, a escolha do serviço a ser prestado deve ter em conta, na medida do possível, o perfil ou características do infractor. Por exemplo, a capacidade física do infractor pode ser determinante para saber se o mesmo está em condições de varrer o pátio de uma escola, sem que se ponha em causa a sua saúde. Outro exemplo, se o infractor é um carpinteiro, pode ser que, atendendo às circunstâncias do caso, seja mais adequado reparar as janelas de uma escola ou de um hospital, ou fabricar bancos ou cadeiras para o tribunal.

Privar uma pessoa de um direito “cujo uso imoderado originou o delito” significa proibir essa pessoa de fazer alguma coisa, porque foi devido a essa mesma coisa que ela praticou uma infracção. Por exemplo, um indivíduo bebeu *nipa* demais, ficou bêbado e começou a insultar ou a bater, sem qualquer motivo, noutras pessoas. Como foi a bebida que provocou esse mau comportamento (insultar ou bater são crimes previstos na lei), o tribunal pode condenar o indivíduo a ficar até trinta dias sem frequentar as barracas ou outros locais onde se vende bebidas alcoólicas.

A lei reconhece mais uma competência aos tribunais comunitários: “*praticar todos os actos de que sejam incumbidos pelos tribunais judiciais*”. A notificação das partes é um dos actos que os tribunais comunitários podem ser chamados a praticar, por solicitação dos tribunais judiciais.

### III.3. Recurso das decisões proferidas pelos tribunais comunitários

Com algumas excepções, é possível recorrer de todas as decisões dos tribunais judiciais. No caso dos tribunais comunitários, a lei não prevê nenhuma excepção. Portanto, sendo um direito reconhecido por lei, a nenhum cidadão pode ser recusado o exercício do direito de recorrer das decisões do tribunal comunitário. Contudo, a lei define procedimentos diferentes, consoante estejamos perante decisões relativas a casos civis ou a casos criminais.

#### 3.1. Recurso de decisões sobre casos civis (ou seja, não criminais)

##### **Artigo 4º da Lei dos Tribunais Comunitários**

*1. [Nos casos civis e nas questões emergentes de relações familiares] quando houver discordância em relação à medida adoptada pelo tribunal comunitário, qualquer das partes poderá introduzir a questão no tribunal judicial competente.*

Se o caso é de natureza civil, o recurso deve ser da iniciativa das partes. Mas nada impede que o tribunal comunitário envie o caso para o tribunal distrital quando uma das partes (ou nenhuma) esteja de acordo com a decisão tomada.

#### 3.2. Recurso de decisões sobre casos criminais

##### **Artigo 4º da Lei dos Tribunais Comunitários**

*1. (...)*

*2. Em relação [aos casos criminais], sempre que se verificar falta de discordância com a medida adoptada, o tribunal comunitário elaborará um auto e remetê-lo-á ao competente tribunal judicial de distrito.*

Se o problema é de natureza criminal, implicando medidas mais graves, a lei determina que, no caso de simples discordância em relação à decisão do tribunal comunitário, este tome a iniciativa de remeter imediatamente o processo para o tribunal judicial de distrito. Caberá a este tribunal tomar a decisão final sobre o caso.

### III.4. Custos

Os tribunais comunitários prestam um serviço público. A lei prevê a possibilidade de ser fixado um valor a ser pago pelas partes em conflito, nos seguintes termos:

**Artigo 5º da Lei dos Tribunais Comunitários**

*Nas questões submetidas aos tribunais comunitários haverá apenas lugar a imposto de justiça que será fixado entre 100 e 5.000,00 MT.*

A fixação do valor exacto do imposto de justiça depende do conflito em causa, das dificuldades encontradas para resolver o caso, do número de sessões de conciliação/julgamento realizadas, etc. O importante é que o tribunal encontre um critério que sirva de base de cálculo para todos os casos semelhantes que lhe são submetidos.



## **Guião de Boas Práticas**

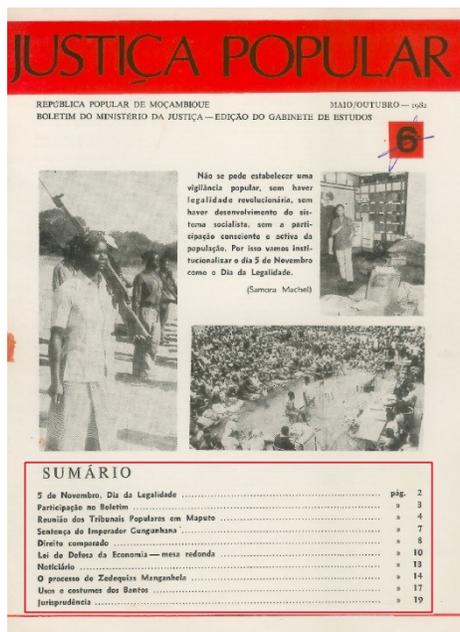


## I. Introdução

Os tribunais comunitários são considerados os sucessores dos antigos tribunais populares de localidade e de bairro, que integravam a Organização Judiciária prevista na Constituição de 1975. É o que se pode concluir da disposição transitória da Lei nº 4/92, de 6 de Maio (Lei dos Tribunais Comunitários em vigor), ao estabelecer que “os actuais juizes dos tribunais de localidade e de bairro serão membros dos tribunais comunitários até que se mostrem concluídas as primeiras eleições para as quais eles podem candidatar-se”.

Apesar dessa Lei nunca ter sido objecto de um Regulamento que definisse com mais detalhe os aspectos relacionados com a constituição, organização e funcionamento dos tribunais comunitários, é possível encontrar no seu Preâmbulo (que é a parte introdutória) e nos seus artigos, algumas indicações sobre as boas práticas e as práticas menos recomendáveis na maneira de trabalhar destes tribunais.

Desde a época em que se instituíram os primeiros tribunais populares de base que estas questões se vêm discutindo, como se pode ver no Boletim *Justiça Popular*, nº 6 (Figura 1), publicado pelo Ministério da Justiça.



### I. REUNIÃO PROVINCIAL DOS TRIBUNAIS POPULARES EM MAPUTO

De 26 a 29 de Maio de 1982 realizou-se em Maputo a 1ª Reunião Provincial dos Tribunais Populares, com o objectivo de fazer o balanço das actividades desenvolvidas por estes órgãos judiciais desde o início do processo da sua criação, em 1978, até à presente fase.

Participaram no encontro os Juizes Presidentes dos Tribunais Populares de Localidade e Aldeia Comunal de toda a Província e dos Tribunais Populares de Bairro da Cidade de Maputo, os Magistrados do Tribunal Popular Distrital da Manhica, Magistrados e funcionários do Tribunal Popular Provincial, bem como Juizes do Tribunal Superior de Recurso, actual órgão máximo na hierarquia judicial do País.

Estiveram também presentes alguns convidados, representando os Comitês do Partido a nível provincial e da Cidade, o Governo Provincial, as Organizações Democráticas de Massas e a Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

O Ministro da Justiça participou nos debates que tiveram lugar na sessão plenária do segundo dia de trabalhos.

Em vez de reproduzirmos na íntegra o conteúdo do vasto e interessante relatório final, iremos apresentar alguns aspectos mais salientes dos principais temas da Reunião, começando pela análise da situação dos Tribunais de base para concluirmos, no próximo número, com a do Tribunal Popular Distrital da Manhica e do Tribunal Popular Provincial.

#### ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE BASE (LOCALIDADE, ALDEIA COMUNAL E BAIRRO)

O primeiro Tribunal Popular da Localidade a ser criado na Província de Maputo foi o de Xinavane, em 1978, enquanto decorria o amplo debate popular do ante-projecto da Lei da Organização Judiciária.

Seguiram-se em 1979 os Tribunais Populares das Localidades de Sábié, Ressano Garcia, Zitundo, Catuane, Boane, Changanane, Mqchubo e Mapulanguene.

Em 1980, a preocupação essencial das Brigadas encarregadas de implantar os Tribunais de base foi

Figura 3 – Capa e parte de um texto publicado no Boletim *Justiça Popular*, nº 6, Maputo, 1982

No presente Guião vamos tentar apresentar um conjunto de questões sobre as quais a prática não se tem mostrado uniforme, havendo exemplos de cumprimento rigoroso da lei por parte das estruturas do Estado e dos próprios tribunais comunitários e outros em que a legislação não é respeitada ou é desconhecida. Para cada uma dessas questões será apresentado um quadro com ilustrações (desenhos) com as que se consideram *Boas Práticas* e também as *Práticas Ilegais* ou *Erradas*.

## 2. Sobre a constituição dos tribunais comunitários

### 2.1. Eleições

A Lei<sup>5</sup> diz que “os membros dos tribunais comunitários serão eleitos pelos órgãos representativos locais” (ver artigo 9, nº 2). Como ao nível das aldeias, localidades, postos administrativos e bairros não existem órgãos representativos (ou seja, assembleias), deve entender-se que os membros (juízes) dos tribunais comunitários devem ser eleitos directamente pela população.

Também vem estabelecido na Lei (artigo 13) que é ao Governo que compete definir os mecanismos e prazos para a realização das eleições, mas isso nunca foi feito, desde 1992 até hoje. A ausência dessa regulamentação não deve, porém, servir de pretexto para que não se respeite aquilo que é a orientação da Lei.



<sup>5</sup> Daqui em diante, sempre que falarmos de Lei, sem dizer qual, significa que nos estamos a referir à Lei nº 4/92 (Lei dos Tribunais Comunitários)

Boa prática	Prática Errada
<p>A população, previamente convocada para o efeito, elege directamente os juizes dos tribunais comunitários. A eleição pode ser por voto aberto (braço no ar). Qualquer cidadão que não esteja impedido de exercer os seus direitos políticos e cívicos, e que tenha idade não inferior a 25 anos, pode-se candidatar. As candidaturas também podem ser apresentadas por associações cívicas, organizações sociais, culturais ou profissionais. Como já se verifica em alguns casos, deve-se assegurar sempre, na medida do possível, o equilíbrio de género (um número equilibrado de juizes homens e mulheres) na composição dos tribunais comunitários.</p>	<p>É ilegal a prática de escolher os membros dos tribunais comunitários a partir da indicação dos responsáveis administrativos locais (chefes dos postos administrativos e das localidades, secretários dos bairros, etc.), sem a intervenção directa da população. A população deve ter a liberdade de escolher as pessoas em quem confia, independentemente de terem opiniões favoráveis ou diferentes das do Governo e, por isso, não podem ser impostos candidatos que estejam filiados ou sejam simpatizantes de um determinado partido político, nem exercida outra forma de discriminação.</p>

## 2.2. Controlo do processo eleitoral

Está claramente definido na Lei (artigo 14) que cabe aos tribunais judiciais de distrito proceder ao controlo do processo eleitoral dos membros dos tribunais comunitários. Qualquer outra entidade que exercer essa função de controlo (que pressupõe organização e condução das eleições) não goza de legitimidade para o fazer.



Boa prática	Prática Errada
Os Juízes-Presidentes dos tribunais judiciais de distrito devem dirigir a comissão que planifica, organiza e efectua o controlo das eleições para membros dos tribunais comunitários, de acordo com os mecanismos e prazos estabelecidos pelo Governo.	Não está de acordo com a Lei a prática generalizada de confiar aos conservadores ou outros agentes locais do Registo Civil a condução das eleições para membros dos tribunais comunitários. Mesmo que se trate de uma simples “revitalização” de tribunais antigos, que deixaram de funcionar por qualquer motivo.

### 2.3. Mandato dos juízes

Está claramente estabelecido na Lei (artigo 10, nº 1) que *“os membros dos tribunais comunitários exercerão funções por um período de três anos, sendo permitida a reeleição”*.

A fixação de um prazo para o exercício de funções que resultam de um mandato conferido directamente pela população é uma regra imposta pela democracia. Pode-se discutir se esse prazo é razoável ou se não deveria ser revisto, tendo em conta o número de tribunais criados e em funcionamento por todo o país. Mas a verdade é que, enquanto a Lei não for alterada, ela tem de ser rigorosamente cumprida, a começar pelas entidades a quem cabe a responsabilidade de gerir os tribunais comunitários.



Boa prática	Prática Errada
Em cada três anos, após a criação de qualquer tribunal comunitário, devem realizar-se eleições, nos termos indicados no ponto anterior, para que a população exerça o seu poder de avaliar o trabalho dos juízes, renovando o mandato dos que cumpriram bem a função que lhes foi confiada e substituindo aqueles que não corresponderam ao que deles se exigia.	Não está de acordo com a Lei a situação daqueles juízes que foram eleitos há muito tempo (há dez, vinte ou até mais anos), sem que a população tenha voltado a pronunciar-se, através de eleições, sobre o seu desempenho. Do mesmo modo, também não é legal substituir uns juízes por outros, escolhidos pelas estruturas locais, sem a participação do povo.

## 2.4. Instalações

Estabelece a Lei (artigo 12) que a instalação dos tribunais comunitários constitui responsabilidade directa dos governos provinciais. Isso significa que os governos provinciais devem inscrever nos respectivos orçamentos anuais uma verba para atender à necessidade de construção, manutenção e apetrechamento dos edifícios onde estes órgãos se devem instalar. Considerando o elevado número de tribunais comunitários por todo o país (só em Cabo Delgado, segundo os últimos dados fornecidos pela Direcção Provincial de Justiça, estão criados 917<sup>6</sup>), compreende-se que a quase totalidade desses tribunais funcione em casas de construção precária.



Boa prática	Prática Errada
Os tribunais comunitários devem, em princípio, funcionar em instalações próprias. Em alguns locais, os próprios juízes tomaram a iniciativa de construir as suas sedes, com a ajuda da população ou a participação de pessoas condenadas a prestar serviços à comunidade. Onde não existam edifícios próprios, podem ser usados espaços adequados, cedidos por outras instituições, mas que não ponham em causa a independência, imparcialidade, isenção, acessibilidade e funcionamento eficiente dos tribunais: por exemplo, escolas públicas ou centros comunitários.	É inaceitável que os tribunais comunitários, na falta de sede própria, estejam instalados em espaços cedidos por organizações partidárias, igrejas, empresas ou instituições privadas. E, sempre que possível, deve evitar-se que funcionem nos edifícios dos organismos administrativos (secretarias dos postos administrativos, das localidades ou dos bairros), para preservar a sua independência e a separação de poderes.

<sup>6</sup> Sendo 864 em funcionamento e 53 paralisados (dados referentes a Dezembro de 2016)

### 3. Sobre a compensação aos juízes

A Lei estabelece ainda que é da competência dos governos provinciais, mediante proposta dos tribunais judiciais de província, fixar uma compensação aos membros dos tribunais comunitários, em função das receitas apuradas. Esta responsabilidade precisa igualmente de ser assumida, pois, na situação actual, os juízes desses tribunais sentem-se discriminados em relação aos outros membros das estruturas comunitárias, a quem o Estado já atribui, mais do que uma compensação, um salário fixo.

Seria importante que o Governo, por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, da Administração Estatal e Função Pública e da Economia e Finanças, definisse regras mais precisas para determinar os critérios que ajudem a fixar o valor dessa compensação.



<b>Boa prática</b>	<b>Prática Errada</b>
A compensação pelo trabalho dos juízes, tratándose de uma tarefa de grande utilidade pública e reconhecimento social, deve ser devidamente garantida. Este é um princípio da mais elementar justiça. Cabe aos governos provinciais assegurar o integral cumprimento desse princípio, o que só ocasionalmente tem acontecido. Para que a compensação seja justa e respeite a Lei, é também necessário que os tribunais comuni-	A falta de financiamento dos tribunais comunitários – incluindo a compensação aos juízes – é uma violação da Lei e da própria Constituição da República. O Estado tem de assumir as suas responsabilidades, pois a Lei dos Tribunais Comunitários foi aprovada pelo mais alto órgão legislativo do país, a Assembleia da República. Todos sabemos que uma das principais razões para o fraco desempenho de muitos tribunais e para o frequente abandono dos seus membros é

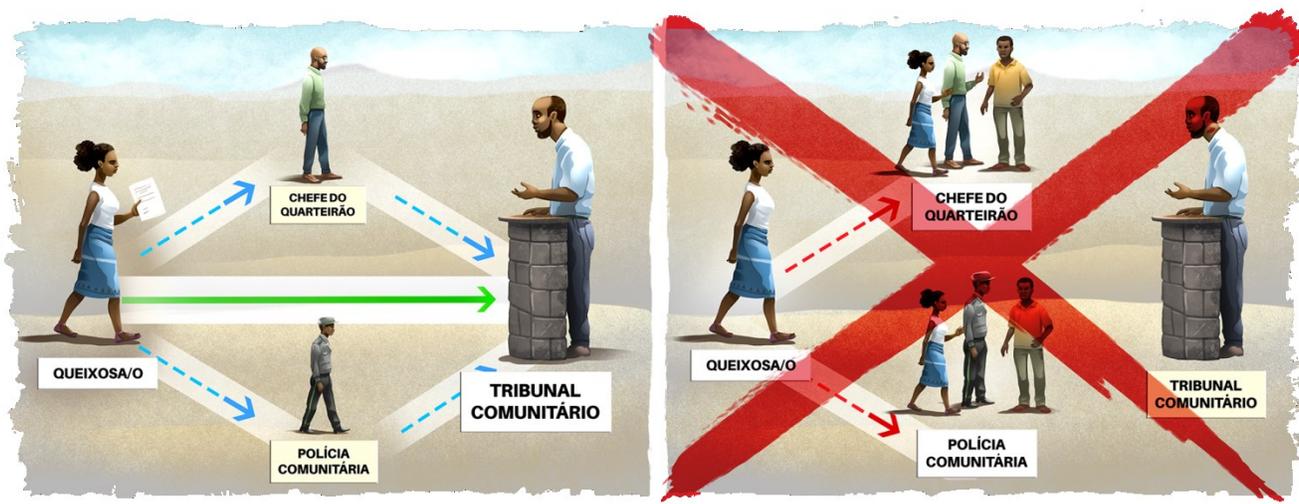
tários prestem com regularidade contas das suas cobranças e receitas aos tribunais judiciais de distrito.

falta de apoio financeiro. Além de desmotivar os juízes, este problema faz com que os tribunais funcionem mal e a população procure outras estruturas, onde não seja obrigada a pagar multas por tudo e por nada, como se a multa fosse a única sanção para resolver os litígios.

## 4. Sobre o processo nos tribunais comunitários

### 4.1. Recebimento das queixas

Uma das questões que deveriam ser incluídas no Regulamento da Lei nº 4/92, se tivesse sido aprovado, é a dos procedimentos a respeitar nos processos que têm lugar nos tribunais comunitários. Desde logo, saber onde e como devem ser apresentadas as queixas ou participações que dão início aos processos. Há formas diferentes de assegurar esse registo, umas mais simples e efectivas do que outras.



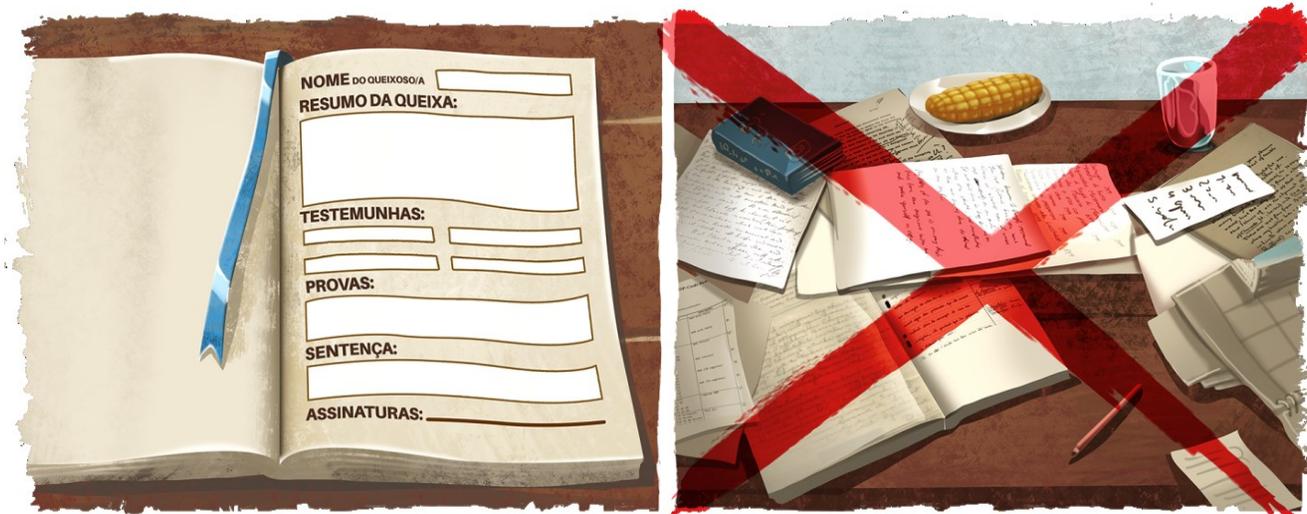
Boa prática	Prática Errada
<p>Desde o tempo dos tribunais populares que se convencionou que a melhor prática é a de as partes apresentarem as queixas ou requerimentos directamente ao Juiz-Presidente (ou a outro por este indicado, que, em regra, leva a designação de Juiz-escrivão), em dias da semana e horas pré-determinados. Tratando-se de delitos de pequena gravidade, as queixas também podem ser apresentadas no posto policial.</p>	<p>Há algumas localidades, povoações e bairros onde, por iniciativa das autoridades administrativas locais, as partes interessadas não podem apresentar directamente as suas queixas ou requerimentos no tribunal comunitário, devendo fazê-lo primeiro nessas próprias estruturas. Com excepção dos casos criminais que devam ser encaminhados à Polícia, essa obrigatoriedade não tem qualquer base legal. Os</p>

Se os assuntos forem primeiro levados ao conhecimento das estruturas administrativas das localidades ou dos bairros (chefes de quarteirão, secretários, etc.), não há problema, desde que estas entidades encaminhem de imediato as partes para o tribunal comunitário, em vez de procurarem substituir-se a ele no julgamento das questões.

tribunais comunitários são a primeira instância de justiça ao nível da base, e não a última. A eventual colaboração dos chefes de quarteirão ou dos secretários dos bairros ou aldeias deve ser vista como um mecanismo para facilitar o acesso ao tribunal, e não como uma limitação das competências deste.

#### 4.2. Registo das queixas e das decisões do tribunal

Outro aspecto que deveria ser regulamentado, para evitar a disparidade de procedimentos e facilitar um posterior conhecimento da questão pelo tribunal judicial de distrito, em caso de falta de concordância com a decisão, é o do registo das queixas e das medidas tomadas pelo tribunal comunitário. A falta dessa regulamentação prejudica a conveniente uniformidade de procedimentos e de métodos de trabalho.

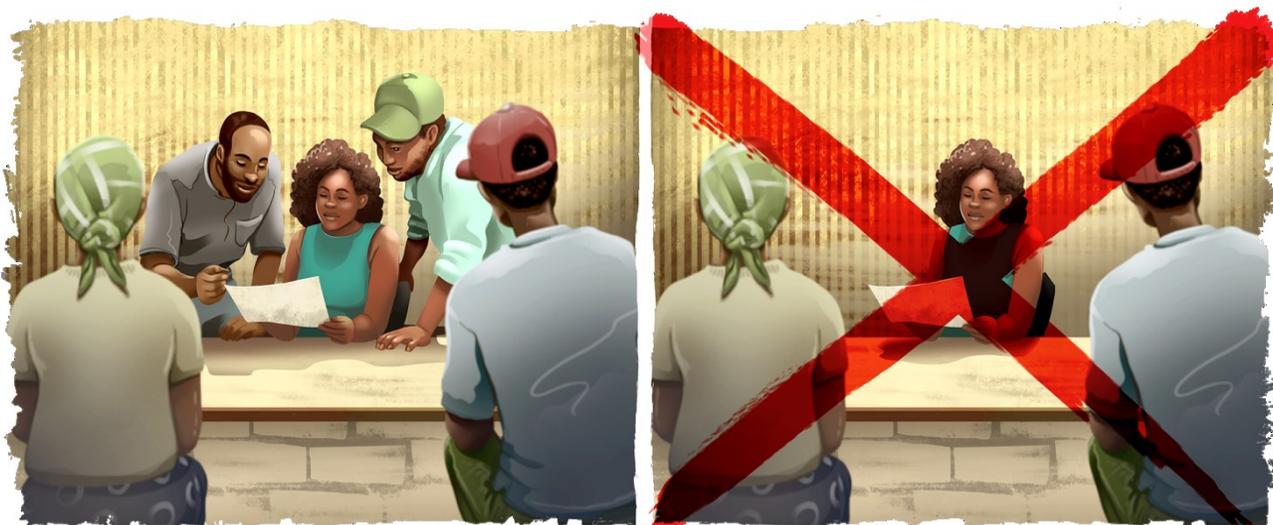


Boa prática	Prática Errada
<p>Os tribunais comunitários devem possuir um livro de registo das queixas e requerimentos recebidos e das decisões tomadas. Nesse livro devem ser anotados os nomes dos litigantes, o resumo do problema em discussão, a indicação das testemunhas e outras provas apreciadas e a sentença proferida. Isso permitirá, por um lado, a fiscalização das actividades do tribunal pelas instâncias superiores e, por outro, a recolha de experiências sobre o tratamento dado a certas questões.</p>	<p>O contacto regular que temos mantido com os tribunais comunitários, em especial na província de Cabo Delgado, permitiu-nos verificar que nem todos os tribunais fazem o registo das queixas e das decisões em livro próprio e adequado. Por vezes, os documentos relativos a cada caso encontram-se dispersos e desorganizados, dificultando a tarefa de perceber qual o motivo do litígio e os fundamentos da decisão tomada pelos juízes.</p>

### 4.3. Estudo prévio dos casos e participação dos juízes nos julgamentos

Deliberar sobre os pequenos conflitos de natureza civil e sobre questões emergentes das relações familiares, que resultem de uniões constituídas segundo as regras tradicionais não registadas de acordo com a Lei de Família, bem como os delitos de pouca gravidade que não sejam passíveis de penas de prisão, requer dos juízes comunitários experiência, bom senso, ponderação e apurado sentido de justiça. Por isso, é muito importante que na eleição dos mesmos se tenha em conta os requisitos de idoneidade, respeitabilidade e consideração social de que devem gozar.

Uma boa administração da justiça pressupõe, não apenas que os tribunais estejam constituídos de acordo com o previsto na lei, mas também que os juízes desenvolvam bons métodos de trabalho e se dediquem à sua tarefa com o espírito de bem servir a comunidade.



Boa prática	Prática Errada
<p>De acordo com o estabelecido na Lei (artigo 8), os tribunais comunitários não podem deliberar sem que estejam presentes pelo menos dois juízes, além do Presidente. Isso significa que são precisos no mínimo três membros para o tribunal poder reunir validamente e decidir os litígios submetidos à sua apreciação. Chama-se a isso ter <i>quorum</i> para deliberar.</p> <p>Os juízes devem, além disso, reunir-se para estudar detalhadamente cada caso antes do julgamento, de modo a poderem participar e apresentar boas contribuições para a solução que terá de ser tomada.</p>	<p>Devido aos problemas de enquadramento, falta de apoio e desmotivação de alguns juízes, é frequente deparar-nos com tribunais comunitários que funcionam com apenas dois membros, ou mesmo só com um. Estas situações são inadmissíveis, violam a lei, retiram legitimidade ao tribunal e desprestigiam a justiça.</p> <p>Além disso, não basta que os tribunais comunitários funcionem com o número legal de juízes, se estes não trabalharem bem, não estudarem antecipadamente os casos que vão ter de decidir, não usarem de bom senso e de sentido de justiça.</p>

#### 4.4. Um princípio fundamental: o respeito pelo contraditório

Qualquer instituição que tem por responsabilidade resolver litígios deve ter sempre presente este princípio: é preciso que ambas as partes em conflito tenham a mesma oportunidade de se pronunciar sobre qualquer assunto em discussão e que seja importante para o tribunal decidir a causa. É a isso que se chama o contraditório.

Nos tribunais comunitários não podia ser diferente. Seja para tentar a reconciliação das partes, seja para declarar quem tem razão, os juízes devem sempre fazer cumprir o contraditório.



Boa prática	Prática Errada
Os juízes devem ouvir sempre cada uma das partes sobre as queixas ou justificações apre-sentadas pela parte contrária. O tribunal só estará em condições para tentar reconciliar o(a) quei-xoso(a) e o(a) acusado(a) ou, não sendo isso possível, para decidir quem tem razão, depois de analisar as posições e os argumentos dos dois lados.	Decidir um conflito sem dar a mesma oportunidade de falar a todas as pessoas envolvidas, revela falta de imparcialidade e de isenção do tribunal. É por isso que, algumas vezes, a população considera que certos juízes não são sérios e se deixam corromper por quem tem mais dinheiro.

#### 4.5. Admissão de recurso em caso de falta de concordância com a decisão

A Lei estabelece, no seu artigo 4, que, quando houver discordância das partes em relação à medida adoptada pelo tribunal comunitário, elas poderão requerer que o caso seja remetido ao tribunal judicial do distrito para nova apreciação.

O recurso constitui não apenas um direito dos cidadãos à justa apreciação dos seus litígios, mas também um meio de os tribunais superiores (neste caso, os tribunais judiciais de distrito) fiscalizarem a correcta administração da justiça pelos órgãos de escalão inferior.



Boa prática	Prática Errada
<p>Considerando que a discussão dos casos nos tribunais comunitários não é feita por escrito, mas oralmente (em regra, numa das línguas nacionais mais faladas no local), é necessário que os juízes, quando transferem os assuntos para o tribunal judicial do distrito, enviem um resumo da questão com a identificação das partes, dos factos apurados e dos fundamentos da decisão contestada. O mesmo se aplica quando o tribunal comunitário considera que o assunto, pela sua natureza ou gravidade, ultrapassa a sua competência.</p> <p>Por sua vez, os juízes dos tribunais distritais devem apreciar os recursos usando os mesmos critérios de equidade, ponderação e sentido de justiça, em vez de se aplicarem as regras do direito escrito, condensadas nos códigos. Podem, por isso, solicitar informações complementares, convocar as partes e testemunhas, ouvir em separado os juízes que proferiram a decisão a rever e mandar efectuar outras diligências que considerem necessárias a uma justa decisão do recurso.</p>	<p>Em muitos casos observados, a transferência dos assuntos para os tribunais judiciais de distrito, seja por falta de concordância com a decisão proferida no tribunal comunitário, seja por este considerar que a matéria ultrapassa a sua competência, é desacompanhada dos indispensáveis elementos de informação. Isso dificulta, e, por vezes, inviabiliza a reapreciação da causa pelo tribunal para onde o assunto foi canalizado.</p>

## 5. Sobre a articulação entre os tribunais comunitários e as restantes estruturas locais (autoridades administrativas, Polícia, outras instâncias de resolução de conflitos)

Com a Constituição aprovada em 2004, os tribunais comunitários, que já estavam a funcionar desde 1992 (para não falar dos seus antecessores, os tribunais populares de base), ganharam uma nova importância, não só por via do reconhecimento do pluralismo jurídico – ou seja, da coexistência, na sociedade moçambicana, de vários sistemas normativos e de resolução de conflitos -, mas também pela sua inclusão entre as espécies de tribunais previstos na Constituição.

Sendo, portanto, verdadeiros tribunais, devem ser-lhes conferidas as mesmas garantias que caracterizam os tribunais judiciais – independência, isenção, imparcialidade – e também o mesmo regime de impedimentos e suspeição dos juízes. Consequentemente, deve ser considerada abusiva e ilegítima qualquer tentativa de subordinar os tribunais comunitários às ordens ou instruções das autoridades administrativas ou a interesses político-partidários. O seu enquadramento institucional só pode ser considerado na ligação estreita que devem manter com os tribunais judiciais, seja por via do recurso ou da transferência de casos cujo conhecimento entendam não caber nas suas competências, seja por via da prática de actos de que sejam incumbidos por aqueles tribunais (artigo 3, nº 3).



Boa prática	Prática Errada
<p>Como órgãos ao serviço da comunidade, os tribunais comunitários articulam-se com as restantes autoridades e organismos locais, sempre com o objectivo de bem realizar as suas atribuições. Mas não mantêm nenhuma relação de hierarquia ou subordinação com essas mesmas autoridades ou organismos.</p>	<p>A exigência de prestação de contas dos juízes comunitários aos chefes das localidades e postos administrativos, ou a quaisquer outras autoridades não judiciais, é uma prática que viola a Constituição e a lei. Deve, por isso, ser prontamente rejeitada.</p>

<p>Os tribunais comunitários são a instância oficial competente para conhecer dos pequenos litígios ao nível das aldeias, localidades, postos administrativos e bairros. Quando, pela sua dificuldade ou natureza, entendam que o caso deve ser transferido para uma instância superior, é para o tribunal judicial do distrito (ou para a Procuradoria, se se tratar de crime) que devem encaminhar a questão.</p> <p>É com os tribunais judiciais, principalmente ao nível do distrito, que eles estabelecem uma relação hierárquica. Em matérias que digam respeito à maneira de actuar, ao tipo de casos que podem conhecer e às medidas que aplicam, só os tribunais judiciais lhes podem transmitir orientações e corrigir eventuais erros.</p>	<p>Os tribunais comunitários não devem transferir casos para a Polícia, o <i>Gabinete Jurídico da Mulher</i> (GJM), o IPAJ ou outras entidades não-judiciais, porque estas não são instâncias oficiais de resolução de conflitos, nem lhes são hierarquicamente superiores.</p> <p>É verdade que a lei não proíbe a existência de outros mecanismos de mediação e conciliação (como o GJM), pelo que fica ao critério das pessoas a escolha da instância onde preferem apresentar os seus problemas. Mas isso não significa que o Estado reconheça a esses mecanismos a mesma importância e o mesmo estatuto que atribui aos tribunais comunitários.</p>
---	--

## 6. Sobre as boas práticas na resolução de alguns casos típicos

A lista de casos típicos que são decididos nos tribunais comunitários não é muito extensa: questões relativas às relações de família, pequenos furtos e danos, agressões físicas de pequena gravidade (incluindo algumas que se enquadram na violência doméstica), conflitos de terra e pouco mais.

Também na forma como esses casos são decididos e nas medidas aplicadas, há boas práticas e práticas incorrectas.

Apresentam-se a seguir exemplos de ambos os tipos de experiências, para que as boas práticas possam ser reproduzidas e as más evitadas.

### 6.1. Adultério

As queixas por adultério são das mais frequentes que os tribunais comunitários recebem para resolver. Normalmente, é o marido traído que apresenta a queixa, exigindo uma indemnização ao rival adúltero. Na maioria das vezes os casos resolvem-se com a fixação dessa indemnização e de uma multa a favor do tribunal.



Boa prática	Prática Errada
<p>O adultério deve ser visto, não como uma infracção de natureza criminal, mas como um comportamento que põe em causa a estabilidade da família e, por isso, pode implicar responsabilidade civil para quem o pratica.</p> <p>Mas deve-se ter em conta – como acontece em alguns tribunais – que a sua prática afecta os direitos de duas pessoas (melhor dizendo, de duas famílias) e pode levar à responsabilização de outras duas.</p> <p>Ofendidos são, não apenas o marido da mulher adúltera, mas também a mulher do homem adúltero. Responsáveis são, não somente o homem, mas também a mulher que se envol-veram no adultério. E isso deve-se reflectir na decisão que o tribunal tomar, deste modo se respeitando um dos princípios fundamentais dos cidadãos, proclamados na Constituição da República, que é o princípio da igualdade de género ou da não discriminação em razão do sexo.</p>	<p>Em muitos tribunais comunitários, a multa é a única medida aplicada para este e para todos os tipos de questões (ver Figura 4). São muito raros os casos em que se faz uso de outras medidas, como a <i>crítica pública</i>, a <i>prestação de serviços à comunidade</i> ou a <i>privação do exercício de direitos</i> (ver alíneas a), b) e d) do nº 2 do artigo 3). Isso é errado, porque o tribunal não é uma cantina onde se afixam os preços dos produtos.</p> <p>Além disso, fazer recair a responsabilidade do adultério numa única pessoa e considerar que só existe um ofendido não está de acordo com o princípio da igualdade, consagrado na Constituição da República.</p>

REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE  
 MINISTERIO DE JUSTIÇA  
 PROVINCIA DE CABO DELGADO

TRIBUNAL [REDACTED]

ACTUALIZAÇÃO DAS MULTAS E SUAS TAXAS CONSOANTE OS CRIMES JULGADOS  
 NO TRIBUNAL COMUNITARIO LOCAL ACRESCE\_SE 30%

	PAGAMENTO	A RECEBER	DESCONTO 30%
1- Adulterio . . . . .	2.000,00	1.400,00	600,00 MTn
2- Divorcios . . . . .	2.000,00	1.400,00	600,00 MTn
3- Agressão . . . . .	3.500,00	2.400,00	1.100,00 MTn
4- Ofensas corporais . . . . .	494,00	380,00	114,00 MTn
5- Ofensas c. qual. . . . .	3.000,00	2.100,00	900,00 MTn
6- Abuso de confiança . . . . .	300,00	200,00	100,00 MTn
7- Abreigada . . . . .	100,00	200,00	600,00 MTn
8- Injúria . . . . .	375,00	260,00	115,00 MTn
9- Ofensas morais . . . . .	195,00	115,00	80,00 MTn
10- Desobediência . . . . .	130,00	100,00	30,00 MTn
11- Queim. descontr. . . . .	800.000,00	650.000,00	500.000,00 MTn
12- Entrada numa casa alheia . . . . .	550,00	400,00	150,00 MTn
13- Roubo de galinha . . . . .	95,00	75,00	20,00 MTn
14- Roubo de mandioca . . . . .	65,00	50,00	15,00 MTn
15- Fogo posto . . . . .	2.600,00	2.000,00	600,00 MTn
16- Ameaça com qualquer intrumento . . . . .	485,00	375,00	110,00 MTn
17- Roubo de bombo . . . . .	90,00	60,00	30,00 MTn

[REDACTED] aos 07 de Julho de 2009.

Juíz



Figura 4 - Tabela de 'multas e suas taxas' cobradas por um Tribunal Comunitário

## 6.2. Outros conflitos familiares: divórcio, separação de bens e guarda dos filhos

Outras questões relativas às relações de família, como o divórcio, a separação de bens e o sustento e educação dos filhos, são também muito frequentes nos tribunais comunitários. Ao lidar com este tipo de casos, os juízes devem ter sempre a preocupação de fazer respeitar os direitos fundamentais previstos na Constituição, como o da igualdade de género (artigo 36), o da protecção da família (artigo 119) e o do interesse superior da criança (artigo 47).



Boa prática	Prática Errada
<p>Uma das regras mais importantes do tipo de justiça praticada nos tribunais comunitários é a de que estes devem procurar, em todas as questões levadas ao seu conhecimento, que as partes se reconciliem. Esta regra tem uma importância especial nos casos relativos à família, como o divórcio, a separação de bens ou as questões de menores. É, por isso, importante que os juízes tentem sempre a reconciliação.</p> <p>Não sendo possível reconciliar as partes, tem de se procurar a melhor solução, sem esquecer que o homem e a mulher têm os mesmos direitos. Por isso, a divisão dos bens deve ser justa e equilibrada e o tribunal deve ter em conta o trabalho com que cada um e cada uma contribuiu para a economia familiar (não esquecer que as tarefas domésticas, como carregar água, cozinhar, lavar a roupa, cuidar dos filhos ou tratar da machamba, que normalmente são realizadas pelas mulheres,</p>	<p>Nas questões de divórcio, separação de bens ou guarda dos filhos, não se justifica aplicar multas. O tribunal deve apenas estabelecer qual o valor da pensão a pagar pelo cônjuge que não fica com as crianças.</p> <p>Além disso, como em todos os outros casos, pode fixar o imposto de justiça, entre o mínimo de 100 e o máximo de 5.000,00 MT (artigo 5).</p>

também representam trabalho e têm de ser valorizadas).	
--	--

Havendo crianças pequenas, na fase de amamentação ou ainda sem idade de frequentar a escola, é sempre preferível que elas fiquem a viver com a mãe depois do divórcio, devendo o pai contribuir com uma pensão para assegurar o seu sustento, saúde e educação.	
---	--

### 6.3. Violência doméstica

A violência doméstica é um dos problemas mais frequentes que afectam as famílias moçambicanas. Na maioria dos casos são os homens que agredem as esposas, por ciúme, por pensarem que são superiores a elas, ou simplesmente para mostrar que têm mais força ou poder. Também há casos de mulheres que agredem os maridos, mas são mais raros.

A violência doméstica pode ser *física* (bater, ferir), *moral* (falar mal do outro, ofender a sua honra), *patrimonial* (destruir os bens do outro ou retirá-los da sua posse) ou *social* (por exemplo, impedir que o cônjuge saia de casa para visitar a família ou pessoas amigas). A lei que trata desta matéria considera todos estes casos de violência doméstica como crime e pune-os com pena de prisão. Por isso, em regra, a violência doméstica está fora das competências dos tribunais comunitários.

Mas pode haver situações que os tribunais judiciais de distrito ou de província considerem menos graves e que, em vez de aplicarem a pena de prisão, substituem esta pena pelo de trabalho a favor da comunidade, a cumprir no local de residência do condenado. Se nesse local de residência (seja aldeia, localidade ou bairro) existir um tribunal comunitário, o tribunal judicial pode dar instruções aos juízes do tribunal comunitário para controlarem o cumprimento da pena de trabalho a favor da comunidade e enviarem as informações que lhes forem solicitadas.



Boa prática	Prática Errada
<p>Os tribunais comunitários não decidem sobre os casos de violência doméstica, por estarem fora das suas competências. Mas, quando tratam de conflitos familiares, sempre que verificarem que foi praticado qualquer tipo de violência doméstica, devem remeter o assunto à Procuradoria distrital. E, quando recebem instruções do tribunal judicial do distrito ou da província para acompanharem e controlarem um cidadão residente na mesma aldeia, localidade ou bairro, que ali seja mandado cumprir uma pena de trabalho a favor da comunidade, devem executar essa tarefa conforme as instruções recebidas.</p>	<p>Não se deve desvalorizar a violência doméstica, considerando que é um assunto pouco grave ou que somente diz respeito ao marido e à mulher (ou outros membros da família). Por isso, os tribunais comunitários não devem decidir casos de violência doméstica, aplicando multas ou outras medidas desajustadas a esse tipo de comportamentos.</p>

#### 6.4. Conflitos de terra

Como sabemos, a Constituição da República estabelece que a terra é propriedade do Estado e, por isso, não deve ser vendida nem, por qualquer outra forma, alienada. O povo tem direito ao uso e aproveitamento da terra, nos termos regulados na Lei de Terras (ver artigos 109 e 110 da CRM).

A maior parte dos conflitos de terra que surgem nos tribunais comunitários tem a ver com a demarcação dos limites das machambas e com o facto de o(a) queixoso(a) acusar a outra parte de ter retirado produtos do seu terreno.

Os conflitos de outra natureza, nomeadamente os que envolvem a deslocação e o reassentamento das comunidades, por força dos investimentos decorrentes dos grandes projectos económicos, são resolvidos ao nível da justiça formal (jurisdição comum e administrativa).



Boa prática	Prática Errada
<p>Para decidir com justiça os casos de demarcação das machambas, os juízes dos tribunais comunitários devem consultar as autoridades locais (chefes das aldeias ou localidades, chefes tradicionais ou outras) para esclarecer as dúvidas que possam existir. É claro que, se uma das partes, ou ambas, possuírem o título do DUAT (ou seja, o papel que identifica o espaço atribuído), esse documento serve de prova perante o tribunal.</p> <p>Se o conflito tem a ver com os produtos cultivados, o princípio a ter em conta é o de que só tem direito a beneficiar desses produtos quem trabalhou a terra e cuidou correctamente da machamba. E aquele(a) que for responsável pelos estragos feitos na produção do(a) outro(a) deve ser obrigado(a) a pagar uma indemnização, em dinheiro ou em produtos, igual ao valor dos prejuízos causados.</p>	<p>Decidir conflitos que envolvem o uso e aproveitamento da terra sem ouvir as autoridades que têm competência para atribuir esse direito, não é uma boa prática.</p> <p>Quando se diz que os tribunais comunitários se devem articular com as outras estruturas ao nível local para melhor exercerem as suas funções, é sobre este tipo de colaboração que se está a falar.</p>

## 6.5. Agressões por bebedeira e outros motivos

Os casos de agressão física derivada da bebedeira, ou por outros motivos, são menos frequentes nos tribunais comunitários, porque, na maioria das vezes, as denúncias são feitas na Polícia e esta remete os processos para a Procuradoria.

Mas, às vezes, sucede que não há ferimentos nem lesões graves, pelo que o(a)s ofendido(a)s apresentam queixa no tribunal comunitário, para pedir indemnização.



Boa prática	Prática Errada
<p>Quando têm de decidir casos de agressão física, os juízes dos tribunais comunitários devem procurar saber qual o motivo que originou a agressão e se o(a) acusado(a) é a primeira vez que tem esse tipo de comportamento, ou se é uma pessoa habituada a provocar confusão.</p> <p>Se o(a) ofendido(a) foi tratado(a) no Posto de Saúde, devem procurar saber quanto é que ele(a) gastou, para poderem fixar o valor da indemnização a ser paga. Aquele(a)s que se embriagam muitas vezes e praticam agressões, devem, além disso, ser proibido(a)s de beber durante um certo período de tempo (até ao máximo de trinta dias).</p>	<p>Não se deve julgar os casos de agressão física sem procurar conhecer as razões que levaram o agressor a ter esse comportamento e as consequências concretas da agressão para a pessoa ofendida.</p> <p>Também nestes casos, se não houver uma boa articulação com o Posto Médico ou com o pessoal da Saúde, o tribunal não terá condições para decidir com justiça.</p>

## 6.6. Pequenos furtos e danos

Os furtos (roubos) e os danos (estragos) causados em propriedade alheia também são crimes punidos com pena de prisão pelo Código Penal. Mas, se os bens roubados ou danificados forem de pouco valor ou de fácil reparação (uma galinha, uma pequena porção de maçaroca, um pé de mandioca, etc.), a Lei permite que sejam julgados nos tribunais comunitários, sem que os autores vão para a cadeia.



Boa prática	Prática Errada
<p>Nos pequenos delitos de furto ou de dano, o mais importante é garantir a restituição dos bens ou produtos e a reparação dos prejuízos, através de uma indemnização a favor do(a) ofendido(a), que pode ser paga no mesmo tipo de bens ou no respectivo valor em dinheiro.</p> <p>O réu (ou ré) deve ser desencorajado(a) de voltar a roubar ou destruir os bens dos outros, e ensinado(a) a respeitar o esforço e o trabalho que os donos tiveram para os adquirir. Por isso, é justo que lhe seja aplicada, por exemplo, uma medida de prestação de serviço a favor da comunidade.</p>	<p>Tal como noutros casos já indicados, também nas questões relacionadas com roubos ou danos não se deve simplesmente condenar os réus ao pagamento de multas.</p> <p>Muitas vezes os juízes esquecem-se de proteger os direitos e os interesses das vítimas, o que gera desconfiança e desagrado nas pessoas.</p>





Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos